



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622574 - MS (2024/0112295-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : O T M S
ADVOGADOS : THIAGO MACHADO GRILO - MS012212
DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480
VINÍCIUS MENEZES DOS SANTOS - MS014977
BEATRIZ ROMBI GARCIA DA SILVA - MS029646
AGRAVADO : T S DE C F I S
ADVOGADOS : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
JOSÉ CARLOS DE LIMA JÚNIOR - MS018501
BÁRBARA BIANCO - SP369360
ENIO ROBERTO PINTO - MS022609
INTERES. : A C D A C P
INTERES. : R A M S
INTERES. : L M B L
INTERES. : J M M S
INTERES. : R M S
INTERES. : A D A C S - ESPÓLIO
INTERES. : N C D D A S E S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INTERVENIENTE GARANTIDORA HIPOTECÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. ART. 779, V, DO CPC. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL LIMITADA AO BEM DADO EM GARANTIA. ART. 1.419 DO CC E ART. 835, § 3º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 779, V, do Código de Processo Civil, a execução pode ser promovida contra o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito, sendo, portanto, legítima a inclusão do interveniente garantidor hipotecário no polo passivo da ação executiva.

2. Embora consolidada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que basta a intimação do terceiro garantidor acerca da penhora, sendo dispensável sua citação para compor o polo passivo, a inclusão do garantidor na lide executiva, quando promovida pelo credor, não enseja, por si só, ilegitimidade passiva, mantendo-se sua qualidade de parte nos limites da garantia real prestada.

3. A responsabilidade do interveniente hipotecário é, contudo, estritamente limitada ao bem oferecido como garantia, não alcançando seu patrimônio pessoal, *ex vi* do art. 1.419 do Código Civil e do art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil. A natureza da garantia real impõe que a coisa, e não a pessoa, responda pela dívida, vedando-se ao credor, sob pena de violação da cláusula contratual da garantia, atingir bens diversos daquele afetado pelo gravame.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622574 - MS (2024/0112295-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : O T M S
ADVOGADOS : THIAGO MACHADO GRILO - MS012212
DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480
VINÍCIUS MENEZES DOS SANTOS - MS014977
BEATRIZ ROMBI GARCIA DA SILVA - MS029646
AGRAVADO : T S DE C F I S
ADVOGADOS : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
JOSÉ CARLOS DE LIMA JÚNIOR - MS018501
BÁRBARA BIANCO - SP369360
ENIO ROBERTO PINTO - MS022609
INTERES. : A C DA C P
INTERES. : R A M S
INTERES. : L M B L
INTERES. : J M M S
INTERES. : R M S
INTERES. : A DA C S - ESPÓLIO
INTERES. : N C D DA S E S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INTERVENIENTE GARANTIDORA HIPOTECÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. ART. 779, V, DO CPC. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL LIMITADA AO BEM DADO EM GARANTIA. ART. 1.419 DO CC E ART. 835, § 3º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 779, V, do Código de Processo Civil, a execução pode ser promovida contra o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito, sendo, portanto, legítima a inclusão do interveniente garantidor hipotecário no polo passivo da ação executiva.

2. Embora consolidada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que basta a intimação do terceiro garantidor acerca da penhora, sendo dispensável sua citação para compor o polo passivo, a inclusão do garantidor na lide executiva, quando promovida pelo credor, não enseja, por si só, ilegitimidade passiva, mantendo-se sua qualidade de parte nos limites da garantia real prestada.

3. A responsabilidade do interveniente hipotecário é, contudo, estritamente limitada ao bem oferecido como garantia, não alcançando seu patrimônio pessoal, *ex vi* do art. 1.419 do Código Civil e do art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil. A natureza da garantia real impõe que a coisa, e não a pessoa, responda pela dívida, vedando-se ao credor, sob pena de violação da cláusula contratual da garantia, atingir bens diversos daquele afetado pelo gravame.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por O. T. M. S. contra a decisão monocrática de fls. 342/345 (e-STJ), por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – LEGITIMIDADE PASSIVA DO INTERVENIENTE HIPOTECANTE – RECONHECIDA – PRECEDENTES STJ E TJMS – RECURSO PROVIDO. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser legítima a participação do garantidor hipotecário como executado para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, o garantidor hipotecário." (fl. 125)

Na origem, o Banco do Brasil S.A. ajuizou, em 1993, ação de execução de título extrajudicial em desfavor de A. da C. S. (falecido marido da agravante) e de A. C. da C. P., devedores principais de Cédulas de Crédito Rural Pignoratícias e Hipotecárias. A ora agravante foi incluída no polo passivo na qualidade de interveniente garantidora hipotecária, em razão de imóvel rural, Fazenda Tereré, em Paranatinga/MT, ofertado em hipoteca pelo casal, na vigência do regime de comunhão universal de bens. Posteriormente, em 2020, o crédito foi cedido à T. S. DE C. F. I S.A., ora agravada, que deu prosseguimento à execução.

Em 2022, a credora cessionária requereu o bloqueio de ativos financeiros da agravante via SISBAJUD e, em 2023, a penhora do único imóvel residencial da recorrente, distinto do bem hipotecado e qualificado como bem de família. Diante desses atos, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, sustentando sua ilegitimidade passiva e a impenhorabilidade do bem residencial.

O Juízo singular acolheu a exceção, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel residencial, com a expressa concordância da credora, e a ilegitimidade passiva da excipiente, determinando sua exclusão da execução e a condenação da credora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

O TJMS, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela ora agravada, reformou a interlocutória de mérito, por entender pela legitimidade passiva da interveniente garantidora hipotecária para compor o polo passivo da execução, fazendo a ressalva de que "a ação real hipotecária será executada apenas contra os bens hipotecados que, por meio da venda forçada, irão satisfazer a obrigação" (fl 129), afastando, em consequência, a condenação sucumbencial.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, aponta ofensa aos arts. 17, 85, § 2º, 779 e 835, § 3º, todos do Código de Processo Civil, e dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: (i) figurou na cédula de crédito rural exclusivamente na qualidade de cônjuge anuente do garantidor hipotecário, jamais tendo assumido posição de devedora ou coobrigada solidária; (ii) a credora cessionária, ignorando essa condição, requereu e obteve atos constritivos sobre seu patrimônio pessoal exclusivo, em afronta aos limites objetivos da responsabilidade do garantidor; e (iii) deve ser restabelecida a condenação sucumbencial, em razão do princípio da causalidade.

Nas razões do agravo interno, a agravante reitera os fundamentos do recurso especial e impugna especificamente a decisão monocrática, sustentando que o entendimento atual desta Corte Superior, firmado em ambas as Turmas de direito privado, é em sentido diverso do que se assentou no v. aresto recorrido.

Apresentada contraminuta às fls. 375/389 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte Superior abrange duas questões distintas, embora correlatas: (i) a legitimidade passiva do interveniente garantidor hipotecário para compor o polo passivo da execução de título extrajudicial movida pelo credor contra o devedor principal; e (ii) a extensão objetiva da responsabilidade patrimonial decorrente da garantia real, vale dizer, se essa responsabilidade alcança apenas o bem ofertado em hipoteca ou se atinge, indistintamente, o patrimônio pessoal do garantidor.

No tocante à legitimidade passiva, sustenta a agravante a tese de que, na condição de mera interveniente garantidora hipotecária, não poderia integrar o polo passivo da execução, bastando, para a validade da penhora sobre o imóvel hipotecado, sua intimação acerca do ato constitutivo, na forma do art. 835, § 3º, do CPC/2015.

A tese, com efeito, encontra respaldo em sólida jurisprudência desta Corte Superior, consolidada em ambas as Turmas de direito privado, no sentido de que a intimação do terceiro garantidor acerca da penhora é suficiente para a validade do ato constitutivo, sendo dispensável sua citação para compor o polo passivo da execução.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. [...] AÇÃO DE EXECUÇÃO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. SUFICIÊNCIA. [...] 6. A intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia é suficiente, não sendo necessário que o mesmo seja citado para compor no polo passivo da ação de execução. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 1.649.154/SC, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 5/9/2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] INCLUSÃO DO GARANTIDOR HIPOTECÁRIO. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO. POSSIBILIDADE. [...] 2. A intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia é suficiente, não sendo necessário que o mesmo seja citado para compor no polo passivo da ação de execução (AgInt no REsp 1882565/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021). 3. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

(AgInt no REsp n. 2.106.370/MS, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. CITAÇÃO PARA INTEGRAR A EXECUÇÃO. [...] SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO. TERCEIRO GARANTIDOR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO

RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. [...] 3. A intimação do terceiro garantidor sobre a penhora do imóvel dado em garantia é suficiente para os efeitos legais, não sendo exigida sua citação para integrar o polo passivo da ação de execução, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ. 4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

(AREsp n. 3.085.654/SC, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026)

Reconheço, portanto, que essa orientação está consolidada nesta Corte Superior. Contudo - e este é o ponto central da presente análise -, a circunstância de a citação do garantidor hipotecário ser dispensável não conduz, automaticamente, ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. São coisas distintas, que reclamam tratamento diferenciado.

Com efeito, a dispensabilidade da citação significa, tão somente, que a penhora sobre o imóvel hipotecado é válida ainda que o garantidor não tenha sido formalmente convocado a integrar o polo passivo, bastando sua intimação acerca do ato constitutivo. Não significa, porém, que o credor esteja vedado de incluí-lo no polo passivo da execução. Trata-se, no primeiro caso, de juízo sobre a suficiência do ato; no segundo, sobre a admissibilidade processual da inclusão. São planos diversos.

É precisamente a inteligência que se extrai do art. 779, V, do Código de Processo Civil, segundo o qual “a execução pode ser promovida contra [...] V – o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito”. O preceito consagra hipótese de legitimação passiva, autorizando expressamente o credor a promover a execução contra o titular do bem afetado pela garantia real, ainda que este não seja o devedor principal.

Nesse sentido, manifestou-se a Terceira Turma, no julgamento do REsp n. 2.183.144/SE, em pronunciamento que esclarece, com precisão, a distinção que ora se afirma:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. [...] 2. INTERVENIENTE ANUENTE. RESPONSABILIDADE LIMITADA A GARANTIA POR ELE PRESTADA. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 1.419 DO CC/2002. [...]

[...] 2. Patente a legitimidade passiva da parte que oferece em garantia real hipotecária um imóvel de sua titularidade, independente da destinação posterior desse bem no curso do processo.

3. A responsabilidade do interveniente hipotecário está restrita ao bem oferecido como garantia e não à sua pessoa, que não comprometeu seu patrimônio além daquele indicado no instrumento contratual. [...]

(REsp n. 2.183.144/SE, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 7/4/2025)

No caso em exame, a credora primitiva optou expressamente por incluir os intervenientes garantidores no polo passivo da execução, desde 1993, em uso da prerrogativa que lhe conferia o art. 568, V, do CPC/1973 (atual art. 779, V, do CPC/2015). A ora agravante foi pessoalmente citada por oficial de justiça em 29/3/1993 e atuou ativamente no feito ao longo de mais de três décadas, exercendo o contraditório por meio de impugnações e exceções de pré-executividade. Não há, portanto, irregularidade processual nem ilegitimidade passiva da agravante.

Reconhecida a legitimidade passiva da agravante, cumpre delimitar a extensão objetiva de sua responsabilidade patrimonial.

Nesse particular, faz-se apropriado destacar, desde logo, que o v. acórdão recorrido reconheceu que a responsabilidade patrimonial da agravante, decorrente da garantia hipotecária por ela prestada, é estritamente limitada ao imóvel hipotecado, nos seguintes termos:

"Na terceira exceção de pré-executividade apresentada pela agravada [O. T. M. S.], o juiz singular acolheu sua defesa e reconheceu sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que essa figura no contrato tão somente na condição de terceira garantidora hipotecária, respondendo apenas pelo bem ofertado em garantia, e não pela dívida em si... [...]"

*Então, aquele que é garantidor de dívida de terceiro será considerado responsável, mas não devedor. Contudo, será àquele equiparado. No caso, se o título executivo extrajudicial em comento é capaz de ensejar a execução, aquele que deu a garantia será necessariamente o executado para que se torne a hipoteca efetiva. **Portanto, a ação real hipotecária será executada apenas contra os bens hipotecados que, por meio da venda forçada, irão satisfazer a obrigação.***

Desta feita, a partir do inadimplemento da obrigação, o título torna-se exequível, assim também, a hipoteca, logo é indubitável que o interveniente é o próprio titular do direito discutido na lide, o que o torna plenamente legitimado para integrar o pólo passivo da relação processual.

Portanto, verifica-se que o magistrado a quo se equivocou ao reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrida, já que se encontra pacificado o entendimento de se admitir o processamento da execução em face daquele que oferece em garantia bem próprio, em favor de terceiro." (fl. 129, grifei)

Com efeito, a solução da controvérsia decorre, em essência, da própria natureza da garantia real. A hipoteca, nos termos do art. 1.419 do Código Civil, constitui direito real de garantia que afeta determinado bem ao adimplemento da obrigação principal, conferindo ao credor o direito de excussão sobre a coisa, com preferência sobre os demais credores quirografários. A responsabilidade do garantidor hipotecário opera, portanto, no plano patrimonial estritamente delimitado pelo bem onerado: como assentado no julgado acima mencionado, *"a responsabilidade do interveniente hipotecário está restrita ao bem oferecido como garantia e não à sua pessoa, que não comprometeu seu patrimônio além daquele indicado no instrumento contratual"* (REsp n. 2.183.144/SE).

Daí resulta a impossibilidade lógica e jurídica de equiparar o garantidor hipotecário à figura do devedor: aquele responde apenas com o bem afetado pela garantia real; este, com a integralidade do patrimônio, na forma do art. 789 do CPC. Confundir uma e outra situação importa transmutar garantia real em obrigação pessoal, desnaturando o instituto e violando, simultaneamente, o art. 1.419 do CC e o art. 835, § 3º, do CPC, este último claramente prescritivo de que, *"na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia"*.

Aplicando-se essas premissas ao caso concreto, é incontroverso que a recorrente figurou na cédula de crédito rural na qualidade exclusiva de cônjuge anuente do garantidor hipotecário (seu falecido marido), em razão da hipoteca incidente sobre imóvel rural de propriedade comum do casal - Fazenda Tereré. Não assumiu, portanto, a posição de devedora principal, de avalista ou de coobrigada solidária pela dívida exequenda. Tampouco há nos autos

qualquer indicativo de que a agravante tenha praticado ato apto a ensejar responsabilização pessoal pela obrigação principal. Sua responsabilidade patrimonial, decorrente exclusivamente do direito real de garantia, está restrita ao imóvel ofertado em hipoteca.

Logo, não há reparo a ser feito no v. acórdão estadual.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.622.574 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0112295-2

Número de Origem:

00029017519938120001 14040021820238120000 1404002182023812000050003 29017519938120001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : O T M S

ADVOGADOS : THIAGO MACHADO GRILO - MS012212

DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480

VINÍCIUS MENEZES DOS SANTOS - MS014977

BEATRIZ ROMBI GARCIA DA SILVA - MS029646

AGRAVADO : T S DE C F I S

ADVOGADOS : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

JOSÉ CARLOS DE LIMA JÚNIOR - MS018501

BÁRBARA BIANCO - SP369360

ENIO ROBERTO PINTO - MS022609

INTERES. : A C DA C P

INTERES. : R A M S

INTERES. : L M B L

INTERES. : J M M S

INTERES. : R M S

INTERES. : A DA C S - ESPÓLIO

INTERES. : N C D DA S E S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : O T M S

ADVOGADOS : THIAGO MACHADO GRILO - MS012212

DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480

VINÍCIUS MENEZES DOS SANTOS - MS014977

BEATRIZ ROMBI GARCIA DA SILVA - MS029646

AGRAVADO : T S DE C F I S

ADVOGADOS : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

JOSÉ CARLOS DE LIMA JÚNIOR - MS018501

BÁRBARA BIANCO - SP369360

ENIO ROBERTO PINTO - MS022609

INTERES. : A C DA C P

INTERES. : R A M S

INTERES. : L M B L

INTERES. : J M M S

INTERES. : R M S

INTERES. : A DA C S - ESPÓLIO

INTERES. : N C D DA S E S

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026